

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000697673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 2107723-54.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante VALDIR DE SOUZA LIMA, é impetrado GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM A PRELIMINAR E CONCEDERAM A SEGURANÇA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ADEMIR BENEDITO (Presidente), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, ANGÉLICA DE ALMEIDA, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES E PÉRICLES PIZA.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

Evaristo dos Santos
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MS nº 2.107.723-54.2017.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº **35.722**

Impõe. VALDIR DE SOUZA LIMA

Impõe. GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Proc. nº 004/23/12)

INTERESSE DE AGIR

Impetrante pretendendo compelir o Sr. Governador ao exame de seu recurso hierárquico contra decisão proferida pelo Sr. Comandante Geral da PMSP. Superveniência de decisão do Sr. Secretário da Segurança Pública que não satisfaz a pretensão do autor. Paridade hierárquica entre as duas últimas autoridades mencionadas – Secretário de Estado e Comandante Geral. Direito de ação subsiste íntegro.

Afasto a preliminar.

MANDADO DE SEGURANÇA

Policial Militar. Pretensão à apreciação de pedido de recurso hierárquico interposto ao Sr. Governador do Estado em revisão de processo administrativo disciplinar que culminou com sua demissão. Decurso do lapso temporal de 120 dias (art. 33 da Lei Estadual nº 10.177/98) sem que tenha sido proferida decisão. Omissão caracterizada. Compete ao Sr. Governador, dentro do prazo legal, decidir recurso versando sobre possível irregularidade ou ilegalidade na aplicação de sanção por autoridades que lhe são subordinadas (arts. 31, I, 32 e 62, da LC nº 893/01). Direito líquido e certo demonstrado. Precedentes.

Ordem concedida.

1. Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por soldado policial militar demitido por falta disciplinar grave (item 2 do § 1º do art. 12, e nos nº 10 e 130 do parágrafo único do art. 13 c.c. os nº 1 e 3 do § 2º do art. 12, todos do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar), contra ato **omissivo** do Sr. **Governador do Estado de São Paulo** ao deixar de apreciar recurso hierárquico (fls. 53/91).

Sustenta, inicialmente, omissão do impetrado quanto à análise de recurso hierárquico. Ultrapassado o prazo de 120 dias sem decisão. Denegado o pedido de revisão do processo administrativo pelo Sr. Comandante Geral, compete ao Sr. Governador o julgamento do recurso, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo. Configurada a omissão da autoridade coatora. Daí a concessão da segurança

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 01/08).

Não houve pleito liminar. Concedeu-se ao impetrante os benefícios da assistência judiciária (fls. 94). Vieram informações (fls. 98/104) – com documentos (fls. 105/113) – e parecer da D. Procuradoria pela concessão da ordem (fls. 118/133).

É o relatório.

2. Fundada a pretensão, afastada a preliminar.

a) Quanto ao interesse de agir

Narrou o Sr. Governador ter sido, durante o trâmite do presente feito, proferida decisão pelo Sr. Secretário de Estado de Segurança Pública, em 30.06.17, “... deixando de conhecer do pedido, em sede de juízo de admissibilidade, por ausência de amparo legal...” (fls. 100), acarretando, conseqüentemente, a perda superveniente do objeto da impetração.

Autor pretende o exame de seu **recurso hierárquico**.

Decisão do Sr. Secretário de Estado, mantendo anterior decisão do Sr. Comandante Geral, **não** se confunde com o julgamento do recurso hierárquico.

Como já decidido pelo **C. Superior Tribunal de Justiça** em caso análogo ao presente, existe, entre as duas autoridades mencionadas – o **Sr. Secretário de Estado** e o **Sr. Comandante Geral** – **paridade hierárquica**:

*“... no caso, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência desta Corte, que, além de admitir a teoria da encampação, orienta-se no sentido de que, **havendo paridade hierárquica entre o Comandante Geral da Polícia Militar e o Secretário de Segurança Pública, a via recursal cabível é recurso hierárquico para o Governador do Estado.**”* (grifei - RMS nº 051.533 – d.m. DJ-e 31.08.16 – Min. REGINA HELENA COSTA).

Assim, o direito subjetivo alegado pelo impetrante – a ter seu recurso julgado por autoridade de **hierarquia superior** à do **Sr. Comandante Geral** – **não** restou, em tese, satisfeito pela noticiada decisão publicada em 30.06.17.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há falar, pois, em perda superveniente do interesse de agir.

Direito de ação subsiste **íntegro**.

Assim tem decidido esse **Colendo Órgão Especial**: MS nº 2.081986-49.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 16.08.17 – Rel. Des. **AMORIM CANTUÁRIA** e MS nº 2.081.984-79.2017.8.26.0000 - v.u. j. de 16.08.17 – Rel. Des. **TRISTÃO RIBEIRO**, além de outros no mesmo sentido.

Afasto a preliminar.

b) Quanto ao mérito

Trata-se de **mandado de segurança** contra suposto ato omissivo do **Governador do Estado de São Paulo** abstendo-se, segundo afirma o impetrante, de apreciar pedido de revisão de processo administrativo disciplinar.

No presente caso, o impetrante – soldado policial militar – que teve como pena a demissão da Corporação, está sujeito a regramento próprio, qual seja, a **Lei Complementar nº 893/01**.

Demitido, mediante decisão publicada em 18.08.16 (fls. 11/16), por falta disciplinar grave (item 2 do § 1º do art. 12, item 10 e 130 do parágrafo único do art. 13 c.c. itens 1 e 3 do § 2º do art. 12 todos do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar), apresentou pedido de revisão do processo administrativo disciplinar (fls. 17/51 e 52), o qual não foi conhecido pelo **I. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado**.

Ato contínuo, interpôs recurso hierárquico (fls. 53/91 e 92) endereçado ao **Sr. Governador do Estado de São Paulo**, o qual, segundo narra o impetrante, ainda não foi examinado.

Em razão da alegada omissão, impetrou a segurança para compelir a autoridade coatora ao julgamento de seu recurso.

E com razão.

Nos termos da **LC nº 893/01** (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar),

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o **Governador do Estado** tem competência para a aplicação das sanções disciplinares, bem como para **revisão**, pela **via recursal** ou **de ofício**, das penalidades impostas pelo **Comandante Geral** e impugnadas pelos policiais.

“Artigo 31 - A competência disciplinar é inerente ao cargo, função ou posto, sendo autoridades competentes para aplicar sanção disciplinar:”

“I - o Governador do Estado: a todos os militares do Estado sujeitos a este Regulamento;”

(...)

“Artigo 32 - O Governador do Estado é competente para aplicar todas as sanções disciplinares previstas neste Regulamento, cabendo às demais autoridades as seguintes competências:”

(...)

“Artigo 62 - As autoridades competentes para aplicar sanção disciplinar, exceto as ocupantes do posto de major e capitão, quando tiverem conhecimento, por via recursal ou de ofício, da possível existência de irregularidade ou ilegalidade na aplicação da sanção imposta por elas ou pelas autoridades subordinadas, podem praticar um dos seguintes atos:”

“I - retificação;”

“II - atenuação;”

“III - agravação;”

“IV - anulação.”

E, quanto ao prazo para análise do recurso, dada a ausência de dispositivo específico no **Regulamento Disciplinar**, incide o **art. 33, caput**, da **Lei Estadual nº 10.177/98**, que “... regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual”:

“Art. 33 – O prazo máximo para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentados à Administração será de 120 (cento e vinte) dias, se outro não for legalmente estabelecido”

Segundo consta, o recurso hierárquico foi interposto em **23.12.16** (fls. 92), tendo se **esgotado** o prazo de 120 dias **sem** exame pelo Sr. Governador.

Violado, pois, direito líquido e certo do impetrante de ter seu recurso julgado dentro do prazo legal.

Caracterizada a **omissão** do Sr. Governador.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim tem se pronunciado este **Eg. Órgão Especial** em casos análogos:

“MANDADO DE SEGURANÇA – Ex-policiaI militar – Processo administrativo disciplinar – Pena de demissão – Paridade hierárquica do Comandante da Polícia Militar e do Secretário da Segurança Pública – Ilegitimidade do Governador do Estado para figurar no polo passivo afastada – Precedentes do STJ. Recurso hierárquico – Transcurso de mais de 120 dias da interposição – Ausência de resposta – Omissão injustificada – Inadmissibilidade – O autor tem direito a que seu recurso seja analisado pelo impetrado – O art. 58 da Lei Complementar nº 893/01 prevê essa modalidade recursal e o art. 33 da Lei Estadual nº 10.177/98 supre a lacuna temporal ao estabelecer o prazo máximo de 120 dias para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentados à Administração, se outro não for legalmente estabelecido – Princípio da razoável duração do processo – Art. 5º, LXXVIII – Preliminar afastada – Segurança concedida.” (MS nº 2.126.052-51.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 05.10.16 – Rel. Des. **CARLOS BUENO**).

“Mandado de segurança. Ex-policiaI militar - Processo administrativo disciplinar - Impetração voltada contra Governador do Estado de São Paulo em razão de recurso hierárquico - Pena administrativa de demissão - Ato omissivo - Legitimidade passiva do Governador do Estado de São Paulo - É atribuição do Governador de Estado, Chefe Supremo da Polícia Militar, proferir decisão, em última instância, sobre os requerimentos e recursos apresentados pelos militares, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 893/2001 - Cabimento do lapso temporal de 120 dias indicado no artigo 33, da Lei Estadual nº 10.177/1998, ante a falta de previsão específica no regulamento disciplinar da Polícia Militar (Lei Complementar nº 893/2001) - Segurança concedida para determinar a apreciação do recurso hierárquico, no prazo de 120 dias, em respeito ao princípio da razoável duração do processo, ex vi do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Ordem concedida.” (MS nº 2.157.140-10.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 30.11.16 – Rel. Des. **RICARDO ANAFE**).

“Mandado de segurança. Impetração contra Governador do Estado em razão de recurso hierárquico contra demissão. Preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir afastadas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Transcurso de prazo superior aos de 120 dias imposto pelo artigo 33 da Lei Estadual nº 10.177/98. Impetrante que faz jus a ter seu recurso hierárquico apreciado no prazo legal. Ordem concedida.” (MS nº 2.123.477-70.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 13.12.16 – Rel. Des. **MÁRCIO BÁRTOLI**).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“MANDADO DE SEGURANÇA – Policial Militar expulso da Corporação por ato do Comandante Geral da Polícia Militar – Dedução de pedido de 'revisão do processo administrativo disciplinar', que não foi conhecido pelo Comandante Geral – Interposição de 'recurso hierárquico' endereçado ao Senhor Governador do Estado, mas que ainda não foi apreciado – Inexistência de instâncias intermediárias (que a lei não prevê) entre o Comandante Geral da Polícia Militar e o Governador do Estado, a que se acha hierarquicamente subordinado (artigo 138, § 1º, da Constituição do Estado; artigo 58, caput, da Lei Complementar Estadual nº 83, de 09 de março de 2002) – Legitimidade passiva do senhor Governador para apreciar o recurso interposto – Precedentes – Não apreciação do recurso no prazo de 120 dias, previsto no art. 33 da Lei Estadual 10.177/1998 – Segurança concedida.” (MS nº 14.12.16 – Rel. Des. **JOÃO CARLOS SALETTI**).*

Daí a **concessão** da ordem, para determinar ao **Sr. Governador** a análise do recurso hierárquico (fls. 53/91) do impetrante nos autos do Processo Administrativo CORREGPM nº 262/33016, no **prazo de 120 dias**.

Desnecessárias maiores considerações.

Custas, na forma da lei. Descabidos honorários (**art. 25, da Lei nº 12.016, de 07.08.09, Súmula nº 502 do STF e Súmula nº 105 do STJ**).

3. Afasto a preliminar. Concedo a ordem.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)